



PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2003, que *cria o Fundo de Aval para o Setor Cacaueiro e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RODOLPHO TOURINHO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para decisão em caráter não terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2003, de autoria do eminentíssimo Senador CÉSAR BORGES, propondo a criação do Fundo de Aval para o Setor Cacaueiro. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Naquela Comissão foram apresentadas duas emendas, de autoria da Senadora Ana Júlia Carepa. No entanto, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária por força da aprovação de requerimento do ilustre presidente desta Comissão, Senador Sérgio Guerra. Posteriormente, a matéria será avaliada pela CAE, em caráter terminativo.

A proposição autoriza a constituição do Fundo de Aval para a Recuperação da Lavoura Cacaueira (Funcacau), que tem por finalidade garantir parte do risco dos financiamentos concedidos a pequenos e médios cacaueiros por instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras. O Fundo teria natureza contábil, estaria vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e seria gerido pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A.



De acordo com o projeto, constituem recursos do Funcacau: a dotação prevista no Orçamento Geral da União; a receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de aval; a remuneração de suas disponibilidades pelo gestor do Fundo; a recuperação de crédito de operações honradas que foram garantidas com recursos do Fundo; além de outros recursos que lhe sejam destinados. O mesmo artigo determina, ainda, que o saldo apurado em cada exercício financeiro seja transferido a crédito do Funcacau, no exercício seguinte.

Caberia ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, juntamente com o Ministério da Fazenda, a definição dos porcentuais da comissão pela concessão de aval; da taxa de administração devida ao gestor do fundo; das linhas de crédito que serão objeto de garantia; do volume máximo das operações; dos níveis máximos de garantia e das demais normas necessárias à gestão do Funcacau. As condições normativas necessárias ao cumprimento da lei seriam estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Na Justificação do projeto, o autor, nobre Senador César Borges, destaca que *um dos principais problemas do setor está na dificuldade de apresentação de garantias ao financiamento rural que muitas vezes impossibilita o acesso ao crédito e, portanto, prejudica a produção*. Nesse contexto, o Funcacau teria o objetivo de *garantir parte do risco dos financiamentos concedidos a pequenos e médios cacauicultores*.

A esta Comissão foram apresentadas duas emendas, de autoria da ilustre Senadora Ana Júlia Carepa. A primeira emenda tem por fim estabelecer limites por região produtora, com o objetivo de garantir crédito para os cacauicultores da Região Norte do País, ao passo que a segunda emenda visa a substituir o Banco do Nordeste do Brasil S.A. pelo Banco do Brasil S.A., como agente financeiro do Funcacau.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2003, trata de criação de fundo de aval, destinado a garantir as operações de crédito rural de produtores de cacau.



As condições para a instituição e o funcionamento de fundos, conforme o inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição Federal, cabem à lei complementar. Con quanto não tenha sido elaborada nenhuma lei respectiva depois da promulgação da Carta Magna brasileira, em 5 de outubro de 1988, o entendimento assentado é no sentido de que a Constituição recepcionou e conferiu, em parte, a hierarquia de lei complementar à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

A mencionada Lei nº 4.320, de 1964, define fundo especial como o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, sendo que a aplicação dessas receitas deve estar prevista em dotação específica consignada no Orçamento Geral da União.

Assim, verificamos que a proposição legislativa sob exame, em face da Constituição Federal e da Lei nº 4.320, de 1964, quando esta dispõe sobre fundos especiais, pode ser considerada constitucional e compatível com a ordem jurídica infraconstitucional. Quanto à técnica legislativa, a proposição está adequada, sendo necessária apenas uma pequena modificação na ementa do projeto, a qual procedemos por meio de emenda de redação.

Com relação ao mérito, a proposição em estudo chega a esta Comissão em momento oportuno. Como é de conhecimento público, a cacaueicultura brasileira passou, na última década, pela maior crise de sua história. Em 1989, surgiu, na Bahia, o primeiro foco da vassoura-de-bruxa, doença que ataca o cacaueiro e destrói os frutos. Paralelamente, iniciou-se um longo período de depressão dos preços internacionais do cacau.

Para se ter uma idéia do tamanho da crise, a produção de cacau na Bahia caiu de 300 mil toneladas, na safra 90/91, para 127 mil toneladas, na safra 2001/02. O Brasil passou de sua posição histórica de segundo maior produtor mundial para importador do produto. No entanto, a produção vem se recuperando, atingindo 195 mil toneladas, em 2004, e previsão de 214 mil toneladas, em 2005, segundo o IBGE, mas não atingiu os níveis do início dos anos 90.



Naquele momento, parecia que a produção de cacau no Estado da Bahia estava condenada ao colapso. Entretanto, a Comissão Executiva do Plano de Recuperação da Lavoura Cacaueira (Ceplac), com apoio dos governos Estadual e Federal, dedicou esforços à pesquisa de variedades resistentes à vassoura-de-bruxa. Foi desenvolvida a técnica da enxertia, pela qual as plantas suscetíveis à doença são substituídas por variedades clonais resistentes.

Atualmente, a cacaicultura baiana passa por uma fase de reestruturação. A guerra contra a vassoura-de-bruxa está sendo vencida e a cotação do produto no mercado internacional está em processo de recuperação. Entretanto, a dificuldade na obtenção de crédito permanece sendo um dos grandes entraves para o desenvolvimento do setor.

Por suas próprias características agronômicas e graças ao recente histórico da vassoura-de-bruxa, a produção de cacau é considerada uma atividade de alto risco. Essa percepção faz com que os bancos sejam reticentes em oferecer crédito para a cacaicultura. Nesse contexto, a criação do Fundo de Aval para a Recuperação da Lavoura Cacaueira, objeto da proposição em análise, atua diretamente no sentido de resolver o problema da falta de garantia do produtor de cacau.

Com relação à emenda nº 1, a nobre Senadora Ana Júlia Carepa propõe que os Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definam os limites de operações de aval que serão oferecidos em cada região produtora. Concordamos com o mérito da medida, no entanto, torna-se necessário apresentar subemenda a fim de explicitar que se tratam de limites globais. A subemenda visa a tornar claro o entendimento de que serão estabelecidos limites máximos para o montante das operações de aval por região, e não o limite de aval de cada operação.

A emenda nº 2, também da Senadora Ana Júlia Carepa, visa a substituir o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) pelo Banco Brasil (BB) na função de agente financeiro do Funcacau, uma vez que o último possui abrangência nacional e, por isso, pode atender convenientemente a todas as regiões produtoras. Acatamos o mérito da referida emenda por entendermos que, de fato, a abrangência nacional do Banco do Brasil pode dar maior eficiência funcional ao Funcacau, em que pese nossa inequívoca confiança na



eficiência e na capacidade de gestão Banco do Nordeste. A substituição, com a qual concordamos, se deve, exclusivamente, à maior abrangência geográfica do Banco do Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, considerando a juridicidade, a constitucionalidade e o mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Senado nº 127, de 2003, com a emenda nº 2 – CRA e com a emenda de redação que apresentamos, e pelo acolhimento da emenda nº 1, nos termos da subemenda a seguir:

**SUBEMENDA Nº
(À EMENDA Nº 1 – CRA)**

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
VI – os limites globais das operações de aval destinadas a garantir as operações de crédito de cada região produtora;

VII – demais normas necessárias à gestão do FUNCACAU.
(NR)”

EMENDA Nº 2 – CRA

Dê-se ao art. 1º, e ao § 2º do art. 2º e ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2003, a seguinte redação a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a constituição do Fundo de Aval para a Recuperação da Lavoura Cacaueira (FUNCACAU), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, gerido pelo Banco do Brasil S. A., com a finalidade de



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO**

garantir, nas regiões produtoras, parte do risco dos financiamentos concedidos a pequenos e médios cacauicultores por instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras.

Art. 2º

.....
§ 2º As disponibilidades financeiras do FUNCACAU serão aplicadas no Banco do Brasil S. A.

.....
Art. 4º O Banco do Brasil S. A., pela prestação de serviços na gestão do FUNCACAU, fará jus ao recebimento de uma taxa de administração.(NR)"

EMENDA Nº – CRA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2003, a seguinte redação:

Cria o Fundo de Aval para a Recuperação da Lavoura Cacaueira (Funcacau) e dá outras providências.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator